



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.970-A, DE 2019 **(Do Sr. Rogério Correia)**

Institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi e Demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOSE MARIO SCHREINER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (*Caryocar brasiliense*) e Demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado, com as seguintes finalidades:

I – identificar as áreas de incidência de comunidades tradicionais que vivam ou sobrevivam da coleta do pequi e de outros produtos nativos do cerrado;

II – criar mecanismos de incentivo à preservação das áreas de ocorrência do pequizeiro e de outras espécies do cerrado suscetíveis de manejo;

III – realizar estudos visando à recuperação da biodiversidade das terras públicas e devolutas localizadas em áreas do cerrado retomadas pela União que tenham sido objeto de contratos de arrendamento ou comodato ou outros instrumentos congêneres e utilizadas em projetos agrossilvipastoris;

IV – criar mecanismos que assegurem a utilização, pelas comunidades tradicionais, organizadas em cooperativa ou outra forma associativa, de áreas de reserva legal para a coleta de frutos e produtos nativos do cerrado;

V – desenvolver experimentos e pesquisas voltados à produção de mudas para o atendimento a novos plantios e para a recuperação de áreas degradadas;

VI – pesquisar os aspectos culturais e folclóricos relacionados com o pequi e demais frutos do cerrado, divulgar seus eventos comemorativos e datas relevantes e identificar, dentro do programa, as áreas adequadas ao turismo e incentivar sua prática;

VII – divulgar os componentes nutricionais e medicinais do pequi e de outros frutos e produtos do cerrado;

VIII – incentivar a industrialização do pequi e demais frutos do cerrado, mediante sua transformação em doces, licores, batidas e outros derivados;

IX – desenvolver ações que propiciem a melhoria da qualidade dos produtos;

X – criar selo que identifique a área de produção e a qualidade do produto;

XI – incentivar a comercialização do pequi e de outros frutos do cerrado e de seus derivados;

XII – incentivar o aperfeiçoamento técnico e o desenvolvimento econômico dos produtores e trabalhadores envolvidos na exploração do pequi e demais frutos do cerrado, bem como sua organização em cooperativas e outras formas associativas.

XIII - criar, mediante proposta das Universidades, Institutos e demais Centros de Educação Federal localizadas nas áreas do bioma cerrado, centros de referência com o objetivo de coordenar pesquisas, manter banco de dados, produzir e divulgar material didático, promover ações de educação ambiental, resgate e valorização da cultura local e outras atividades associadas ao pequi e aos demais frutos e produtos nativos do cerrado.

Art. 2º Fica proibida a derrubada e o uso predatório dos pequizeiros (*Caryocar brasiliense*) existentes no território nacional, com exceção:

I - em áreas destinadas a obras e serviços de utilidade pública ou de interesse social declaradas pelo poder público;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual ou federal competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

IV - quando autorizado por órgão ambiental competente.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi e Demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado contará com os seguintes recursos:

I. dotações orçamentárias da União;

II. produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas, privadas, nacionais ou estrangeiras;

III. saldos de exercícios anteriores;

IV. outras fontes previstas em lei.

Art. 4º Os recursos referidos no art. 3º desta lei serão destinados a:

I – apoiar o desenvolvimento da cultura do pequi e demais frutos nativos do cerrado brasileiro, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da sua produtividade e da qualidade do produto;

II – fortalecer e expandir os segmentos da cadeia produtiva do pequi e demais frutos do cerrado brasileiro;

III – realizar pesquisas, estudos e diagnósticos;

IV – promover a capacitação tecnológica na indústria da cultura do pequi e de outros frutos do cerrado brasileiro e seu beneficiamento;

V – realizar ampliações e melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização do pequi e de seus derivados;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Cerrado é o segundo maior bioma da América do Sul, ocupando uma área de 2.036.448 km², cerca de 22% do território nacional. A sua área contínua incide sobre os estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Bahia, Maranhão, Piauí, Rondônia, Paraná, São Paulo e Distrito Federal, além dos enclaves no Amapá, Roraima e Amazonas.

Da flora nativa, mais de 10 tipos de frutos comestíveis são regularmente consumidos pela população local e vendidos nos centros urbanos, como os frutos do Pequi (*Caryocar brasiliense*), Buriti (*Mauritia flexuosa*), Mangaba (*Hancornia speciosa*), Cagaita (*Eugenia dysenterica*), Bacupari (*Salacia crassifolia*), Cajuzinho do cerrado (*Anacardium humile*), Araticum (*Annona crassifolia*) e as sementes do Barú (*Dipteryx alata*).

Entretanto, entre os grandes biomas brasileiros, o Cerrado é certamente aquele onde o confronto entre a produção agropastoril e a necessidade de proteção ao meio ambiente está mais presente. Pois, depois de o Cerrado tornar-se a maior região agropecuária brasileira, graças à introdução de novas técnicas de correção do solo e irrigação, o desmatamento já alcançou 48,5% de todo o Bioma e a flora e fauna nativas dessa região vêm perdendo cada vez mais espaço.

Inúmeras espécies de plantas e animais correm risco de extinção. Dentre as espécies ameaçadas encontra-se o pequizeiro, árvore de presença exclusiva do Cerrado, presente nos estados da Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Piauí, Rio de Janeiro, São Paulo, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará e no Distrito Federal.

O presente projeto de lei intenta instituir a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi e Demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado, cujo objetivo é incentivar o cultivo, a extração, o beneficiamento, a transformação, o consumo e a comercialização de produtos nativos do cerrado dentro de uma política voltada para o desenvolvimento sustentável desse rico bioma brasileiro.

Demos ênfase ao pequi por ser um dos principais símbolos do cerrado e de sua culinária, e vem ampliando o mercado brasileiro na área nutricional, sendo utilizado como componente na fabricação de temperos, molhos, óleos, aguardente e até licor. Já está sendo utilizado, também, como matéria-prima para a produção de cosméticos e remédios. No entanto, consideramos da mesma importância o manejo sustentável, a proteção e o plantio das demais frutas nativas do cerrado.

O cerrado é muito rico em biodiversidade, sua flora é a mais rica entre as savanas do mundo, com mais de seis mil espécies de plantas. Diante de tanta riqueza, faz-se necessário o estabelecimento de políticas públicas voltadas para a flora da região. É o que pretendemos com o presente projeto de lei.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2019.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.970/2019, de autoria do Deputado Rogério Correia, institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi e Demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado.

A proposição estabelece as finalidades da Política, entre elas: identificar áreas de coleta do pequi e outros produtos nativos do Cerrado por comunidades tradicionais; incentivar a preservação de áreas de ocorrência dessas espécies; realizar estudos visando à recuperação da biodiversidade de terras públicas em áreas de cerrado utilizadas em projetos de arrendamento ou comodato agrossilvipastoris; assegurar a utilização de áreas de reserva legal para coleta de frutos e outros produtos nativos do cerrado por comunidades tradicionais; realizar pesquisas com o pequi e outras espécies nativas do cerrado e divulgar suas propriedades nutricionais ou medicinais; incentivar a industrialização, comercialização e melhoria da qualidade dos produtos; capacitar e organizar produtores e trabalhadores; e promover a educação ambiental e valorização cultural nas áreas do bioma cerrado.

O art. 2º do Projeto de Lei proíbe a derrubada e o uso predatório dos pequizeiros no território nacional, com exceção das áreas destinadas a obras e serviços de utilidade pública ou de interesse social declaradas pelo poder público; em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, com autorização do conselho municipal do meio ambiente, ou, na sua ausência, do conselho estadual ou federal; em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção da espécie no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental; ou quando autorizado por órgão ambiental competente.

O art. 3º prevê as fontes de recursos para a execução da Política e o art. 4º destina os recursos para: i) apoiar o desenvolvimento da cultura do pequi e demais frutos nativos do cerrado por meio da disseminação de tecnologias que concorram para a elevação da produtividade e qualidade dos produtos; ii) fortalecer e expandir os segmentos da cadeia produtiva do pequi e demais frutos do cerrado; iii) realizar pesquisas, estudos e diagnósticos; iv) promover a capacitação tecnológica na indústria do pequi e demais frutos do cerrado e seu beneficiamento; v) ampliar e melhorar a infraestrutura de apoio à produção e comercialização do pequi e de seus derivados.

A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

De acordo a justificação, a proposta visa instituir uma Política Nacional para a promoção do desenvolvimento sustentável do Cerrado, que é o segundo maior bioma da América do Sul, ocupando 2.036.448 km² ou cerca de 22% do território nacional, com presença nos estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Bahia, Maranhão, Piauí, Rondônia, Paraná, São Paulo, Distrito Federal, Amapá, Roraima e Amazonas. Sua flora nativa tem mais de 10 frutos comestíveis regularmente consumidos pela população local e vendidos nos centros urbanos, como o pequi, buriti, mangaba, cagaita, bacupari, cajuzinho do cerrado e barú. Entretanto, inúmeras espécies vegetais e animais do bioma encontram-se em risco de extinção, como resultado do rápido desmatamento que já alcança 48,5% de todo o bioma.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.970, de 2019, de autoria do nobre Deputado Rogério Correia, visa instituir a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado, cujo objetivo é incentivar o cultivo, a extração, o beneficiamento, a transformação, o consumo e a comercialização de produtos nativos do cerrado, dentro de uma política voltada para o desenvolvimento sustentável desse rico bioma brasileiro.

A proposição é oportuna, pois, como bem justifica o autor, o Cerrado é o segundo maior bioma da América do Sul, ocupando cerca de 200 milhões de hectares, ou seja, uma área equivalente a 22% do território nacional. Com mais de 10 tipos de frutos nativos comestíveis regularmente consumidos pela população e comercializados no mercado local, o Cerrado encontra-se em rápido processo de desmatamento, que já alcança a 48,5% do bioma, e tem diversas espécies animais e vegetais em risco de extinção. Importante também recordar que no bioma Cerrado encontram-se as nascentes das três maiores bacias hidrográficas da América do Sul (Amazônia/Tocantins, São Francisco e Prata), o que resulta em elevado potencial aquífero e favorece sua rica biodiversidade.

Apesar disso, entendemos ser inadequada a proposta constante do art. 2º do Projeto de Lei, que visa estabelecer na Lei a vedação à derrubada dos pequizeiros. A proposta é desnecessária e não inova a legislação, porque o pequizeiro já se encontra protegido de melhor forma por meio da Portaria MMA nº 32, de 23 de janeiro de 2019, que, com amparo na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, proíbe o corte do pequizeiro (*Caryocar spp.*).

Desse modo, votamos pela aprovação do PL nº 1.970, de 2019, com a emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2019.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator

EMENDA Nº 01

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2019.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.970/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Mario Schreiner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fausto Pinato - Presidente, Luiz Nishimori e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Domingos Sávio, Dra. Vanda Milani, Emidinho Madeira, Euclides Pettersen, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Franco Cartafina, João Daniel, Juarez Costa, Junior Lourenço, Lucio Mosquini, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcon, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Robério Monteiro, Rogério Peninha Mendonça, Schiavinato, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Airton Faleiro, Carlos Henrique Gaguim, Célio Moura, Darci de Matos, Diego Garcia, Dr. Luiz Ovando, Enéias Reis, General Girão, Jesus Sérgio, Júlio Cesar, Júnior Mano, Lucas Redecker, Luciano Ducci, Magda Mofatto, Rodrigo Agostinho, Santini, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer e Vinicius Poit.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado FAUSTO PINATO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado FAUSTO PINATO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO